



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519729 - RS (2023/0437520-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A M B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SIMONE SCHROEDER - RS027976
FERNANDA SILVA DA SILVA - RS100012
AGRAVADO : T R B
ADVOGADOS : AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA - RS026787
GULHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA - RS081394
FELIPE FAORO BERTONI - RS081429
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA AO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca discutir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, alegando falta de fundamentação própria do Juízo de origem para o reconhecimento da semi-imputabilidade e questionando a redução da pena com base em laudo pericial sem análise detalhada de outros fatores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu com base no art. 26, parágrafo único, do Código Penal; e (ii) se a análise dessa fundamentação implica a necessidade de reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo e observa os requisitos de admissibilidade, incluindo a correta indicação dos permissivos constitucionais e dos dispositivos federais supostamente violados.

4. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na análise do

acervo probatório, reconhecendo a incidência da causa de diminuição de pena pela semi-imputabilidade, conforme o laudo pericial, em conformidade com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

5. A jurisprudência desta Corte (Súmula nº 7/STJ) veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, sendo necessário rever provas para atender à pretensão do recorrente de afastar o reconhecimento da semi-imputabilidade.

6. Precedente similar da Quinta Turma do STJ reforça a inviabilidade de rediscutir questões relativas à capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta sem violar a vedação ao revolvimento de provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519729 - RS (2023/0437520-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A M B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SIMONE SCHROEDER - RS027976
FERNANDA SILVA DA SILVA - RS100012
AGRAVADO : T R B
ADVOGADOS : AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA - RS026787
GULHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA - RS081394
FELIPE FAORO BERTONI - RS081429
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA AO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca discutir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, alegando falta de fundamentação própria do Juízo de origem para o reconhecimento da semi-imputabilidade e questionando a redução da pena com base em laudo pericial sem análise detalhada de outros fatores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu com base no art. 26, parágrafo único, do Código Penal; e (ii) se a análise dessa fundamentação implica a necessidade de reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo e observa os requisitos de admissibilidade, incluindo a correta indicação dos permissivos constitucionais e dos dispositivos federais supostamente violados.

4. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na análise do

acervo probatório, reconhecendo a incidência da causa de diminuição de pena pela semi-imputabilidade, conforme o laudo pericial, em conformidade com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

5. A jurisprudência desta Corte (Súmula nº 7/STJ) veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, sendo necessário rever provas para atender à pretensão do recorrente de afastar o reconhecimento da semi-imputabilidade.

6. Precedente similar da Quinta Turma do STJ reforça a inviabilidade de rediscutir questões relativas à capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta sem violar a vedação ao revolvimento de provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pois (I) evidenciada a violação ao livre convencimento motivado, uma vez que o reconhecimento da minorante da semi-imputabilidade se deu por mero vínculo ao laudo, inexistindo devida fundamentação para adoção da causa de redução de pena, e (II) *"a diminuição da pena do art. 26 § único não deve ser aplicada para o réu que já estava em tratamento médico, com remédios prescritos e voluntariamente deixa de tomar os medicamentos, provocando*

uma dificuldade de controlar os impulsos e se beneficiar com ações delitivas".

Com efeito, o Tribunal de origem, ao examinar o acervo probatório que instrui os autos, concluiu que os elementos probatórios evidenciam a incidência da aludida causa de diminuição pena, ainda que em patamar inferior ao definido na sentença.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, bem como por sua plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por insuficiência de provas concretas para a condenação, **ou, subsidiariamente, pela sua semi-imputabilidade, com diminuição da pena (art. 46 da Lei nº 11.343/2006), como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.***

2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

3. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da natureza, da variedade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos - 01 tablete de maconha com 662,34g, 01 porção de "crack" com 9,46g; 45 pinos com cocaína, com 14,61g; 01 tablete de maconha, com 308,35g; 01 porção de cocaína com 156,72g; e 02 porções de cocaína com 12,14g -, para exasperar a pena-base, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento.

3. No caso concreto, a Corte de origem majorou a pena-base em metade, para os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, em razão dos maus antecedentes (1 condenação transitada em julgado) e

da quantidade, da variedade e da natureza das drogas apreendidas, o que se mostra razoável e proporcional, não merecendo reforma.

4. Não há falar em ilegalidade na fixação do regime prisional fechado, pois, mantida a pena acima de 8 anos, é correta a sua aplicação, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.087.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.).
Grifos acrescentados.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0437520-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.519.729 /

RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50219871820188210001 50752624220198210001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : SIMONE SCHROEDER - RS027976
FERNANDA SILVA DA SILVA - RS100012

AGRAVADO : T R B

ADVOGADOS : AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA - RS026787
GULHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA - RS081394
FELIPE FAORO BERTONI - RS081429

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.